



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 051/2007
PROCESSO Nº: 2002/6190/00030
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1551
RECORRIDA: LUISANA GASPARETO ROIESKI
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.02.062.499-1

EMENTA: ICMS. Levantamentos fiscais com valores divergentes dos livros fiscais do contribuinte. Cerceamento ao direito de defesa. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração nº 34968 e extinto o processo sem julgamento de mérito. A REFAZ solicita a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de setembro de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

O contribuinte foi autuado em um único contexto, por não pagar ICMS devido no prazo previsto pela legislação tributária, conforme levantamento do ICMS básico em anexo, referente ao exercício de 1999;

O autuador junta aos autos levantamento básico do ICMS;

O contribuinte foi intimado por meio de AR, em 06/agosto/2002 e em 26/agosto/2002, apresenta impugnação ao auto de infração, aduzindo em síntese: que o levantamento elaborado pelo autuador se encontra eivado de erros e os aponta como os ocorridos nas linhas, 22, 27 e 37 do levantamento realizado pelo autuador, junta aos autos DAC- atualização cadastral, constituição societária, CNPJ, cópia do auto de infração, do levantamento, livro de registro de apuração do ICMS do exercício fiscalizado;

O julgador singular volve os autos a Coletoria de Lagoa da Confusão, para que o autuador revise o levantamento, a penalidade e junte livros;

Os autos não são aditado pelo autuador e volvidos ao julgador singular que o volve para que outro auditor estranho ao feito cumpra as determinações constantes no despacho de fls. 36.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

Cumpridas as formalidades do despacho as fls. 46, e intimação do sujeito passivo, este não se manifesta;

A sentença singular tece as considerações pertinentes ao feito, que há claro cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e ao final julga nulo o presente feito, sem julgamento de mérito;

O REFAZ, requer a confirmação da sentença singular;

O chefe do CAT, determina que o contribuinte seja novamente instado a se manifestar, acerca da sentença e da fala do REFAZ, e este não se manifesta.

VOTO: O contribuinte foi autuado para recolher ao tesouro estadual ICMS básico, referente ao exercício de 1999;

A parte passiva se fez presente em todo o tramite do feito tendo sido regularmente intimada.

O contribuinte manifesta-se na fase de impugnação aduzindo: que o levantamento elaborado pelo autuador se encontra eivado de erros e os aponta como os ocorridos nas linhas, 22, 27 e 37 do levantamento realizado pelo autuador.

O julgador singular, analisa o feito e conclui que o contribuinte foi regularmente intimado. E por sentença conclui que o auto de infração está incorreto, com vícios, que lhe maculam a integridade, que há claro cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e ao final julga nulo o feito .

O representante fazendário requer a manutenção da sentença prolatada de nulidade .

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua regularidade pela intimação.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A sentença singular analisa os argumentos do pólo passivo existentes no feito, tece as considerações e ao final julga nulo o auto de infração nº 34968.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a nulidade.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, ao
01º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário